

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR



REAL BRASIL

CONSULTORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 1000201-93.2017.8.11.0002-JEMT



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Várzea Grande
4ª Vara Cível

31 de julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Doutor André Mauricio Lopes Prioli,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do Grupo Radar sob n. 1000201-93.2017.8.11.0002, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 408
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Grupo Radar
Av. da FEB, Nº 2.222, Loja 19
Jardim Cerrados, Ponte Nova, Várzea Grande/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/>

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Andamento do Processo	4
3. Da Interposição de Embargos de Declaração.....	4
2.1 Da Interposição de Agravo de Instrumento pelas Recuperandas	5
4. Análise Financeira das Recuperandas.....	6
5. Encerramento.....	6



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1856 – SI 408
Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá/MT
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Grupo Radar
Av. da FEB, Nº 2.222, Loja 19
Jardim Cerrados, Ponte Nova, Várzea Grande/MT

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das **INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS**, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste documento é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras da Recuperanda, tal como expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências no desempenho das atividades da Recuperanda.

Deste modo, visando facilitar o acesso das principais movimentações e informações pertinentes do processo, será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos

Autos desde a juntada do último Relatório Mensal elaborado por esta Administradora Judicial, como segue:

Quadro 1 – Principais movimentações ocorridas no processo.

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
26/06/2017	GRUPO RADAR	REQUERIMENTO DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL
27/06/2017	BANCO SANTANDER	OBJEÇÃO AO PLANO
28/06/2017	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	OBJEÇÃO AO PLANO
03/07/2017	BANCO BRADESCO S/A.	OBJEÇÃO AO PLANO
03/07/2017	BANCO ITAÚ	OBJEÇÃO AO PLANO
07/07/2017	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
18/07/2017	GRUPO RADAR	INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

3. DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme ID8834771 a credora Caixa Econômica Federal interpôs recurso de embargos de declaração apontando que os contratos nº1569.606.144-10, 1569.606.142-50 e 1569.606.139-54 não podem ser atingidos pela recuperação, sob pena de infringir o art.49, §3º, da Lei nº11.101/2005, em razão destes contratos estarem garantidos por alienação fiduciária de imóveis de terceiros em garantia.

Desta feita, o Patrono da credora alegou que esse DD. Juízo entendeu que os contratos garantidos por alienação fiduciária não podem ser atingidos pela recuperação judicial. Todavia alegou a embargante que o Nobre Magistrado proferiu decisão na qual determinou que esta instituição financeira se abstenha de bloquear, retirar, debitar ou promover qualquer outra medida que implique na retenção de valores das contas bancárias de titularidade das recuperandas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, argumentou a credora em resposta a decisão do Magistrado que estes contratos oferecem descontos na taxa de juros, desde que haja autorização do devedor para que esta possa efetuar o débito em conta das prestações dos empréstimos. Abordou ainda a embargante que este Juízo ao compelir a credora a se abster de bloquear, retirar, debitar ou promover qualquer outra medida que insinue a cobrança das prestações estaria esse magistrado consentindo que estes contratos sejam discutidos dentro da RJ, o que seria proibido por lei.

Diante do exposto requereu a embargante que esse r. Juízo reconheça a contradição abordada e exclua da decisão os contratos nº1569.606.144-10, 1569.606.142-50 e 1569.606.139-54, nos termos do que preceitua o art.49, §3º, da LRFE.

2.1 DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELAS RECUPERANDAS

Segundo consta no ID9044669 foi realizada a juntada nos Autos principais da ação de recuperação judicial o recurso de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas, as quais insurgiram-se contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução de valores indevidamente retidos nas contas bancárias das recuperandas e de montantes oriundos de títulos de capitalização e de investimento já pagos pelas agravantes, argumentado que tais créditos estariam inseridos no art.49, §3º, da LRFE.

Em suas razões recursais o Patrono das recuperandas declarou que se não houver a reforma da decisão esta pode trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, pois, há valores que estão sendo amortizados diariamente pelas instituições nas contas bancárias de titularidade das agravantes.

Aduziu ainda que com o indeferimento dos valores já pagos pelas recuperandas, no que se referem aos títulos de capitalização e de investimento, nos quais se encontram em poder dos bancos, é bem essencial para as recuperandas (dinheiro, capital de giro), fato este que vem gerando a impossibilidade das agravantes se beneficiarem do dinheiro que é creditado em suas contas.

Isto posto, as recuperandas solicitaram o provimento do Agravo para reconhecer que os valores que foram indevidamente amortizados pelos bancos, tal como das aplicações financeiras e títulos de capitalização para pagamento de contratos sujeitos à recuperação judicial devendo estes serem devolvidos as agravantes.

4. ANÁLISE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Neste sentido, esta Administradora Judicial envia termos de diligência regularmente solicitando documentação, apontando sua necessidade e enfatizando o prazo para o cumprimento dos pedidos.

Entretanto, os referidos documentos tais como, Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado não estão sendo disponibilizados de maneira consistente, isto é, a empresa não a disponibiliza em datas regulares, assim, até o momento da elaboração deste relatório nenhuma informação contábil havia sido apresentada.

Desta forma, o relatório ora apresentado encontra-se carente das respectivas análises contábeis e movimentações

financeiras das devedoras, uma vez que estas deixaram de apresentar a documentação concernente ao mês de junho de 2017, deixando de atender os diversos termos de diligência enviados.

Por conseguinte, é imprescindível que as Recuperandas apresentem a documentação contábil regularmente, uma vez que a não apresentação destas enseja a não análise financeira da empresa por parte deste Administrador Judicial.

5. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cuiabá (MT), 31 de julho de 2017.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200